



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600911-89.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. PRAZO RECURSAL DE UM DIA. ART. 58, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PRAZOS CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO AOS FINAIS DE SEMANA. PRECLUSÃO TEMPORAL MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CITAÇÃO ELETRÔNICA POR MENSAGEM INSTANTÂNEA. NÚMERO CADASTRADO NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DISPENSA DE CONFIRMAÇÃO DE LEITURA. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. MÉRITO SUBSIDIÁRIO. DIVULGAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS COM OMISSÃO DA ABSOLVIÇÃO PELO STF NA AP Nº 1.018/DF E DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NO INQ Nº 4.215/DF. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS À IMPUNIDADE. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CONFIGURADO. LEGENDA COM ADJETIVAÇÃO INFAMANTE. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Recurso eleitoral interposto por candidato a Deputado Federal contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado por candidato a Senador, em razão de vídeo divulgado na plataforma Instagram no qual o representado aparece dançando ao som de jingle que*

lhe imputa envolvimento em crimes pretéritos (peculato e Lava Jato), omitindo a absolvição unânime na AP nº 1.018/DF e a rejeição integral da denúncia no Inq nº 4.215/DF pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhado da legenda depreciativa "quem é o calhorda?".

II. Questão em discussão

2. *A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso eleitoral é tempestivo, considerando a publicação da decisão monocrática no mural eletrônico em 04/09/2026 e sua interposição em 08/09/2026; (ii) subsidiariamente, verificar a higidez da citação encaminhada por mensagem instantânea ao número informado no Requerimento de Registro de Candidatura; e (iii) também subsidiariamente, examinar se a omissão deliberada dos desfechos absolutórios e o emprego de adjetivação ofensiva desbordam da liberdade de expressão e configuram hipótese de direito de resposta.*

III. Razões de decidir

3. *O prazo para a interposição de recurso eleitoral contra decisão terminativa em pedido de direito de resposta é de um dia (vinte e quatro horas), ex vi do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.*
4. *Entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 16 da LC nº 64/1990.*
5. *Publicada a decisão no mural eletrônico em 04/09/2026 (sexta-feira), o prazo recursal escoou em 05/09/2026 (sábado), sendo manifestamente extemporâneo o recurso interposto apenas em 08/09/2026 (terça-feira).*
6. *Em fundamentação subsidiária, a citação encaminhada por mensagem instantânea ao número cadastrado no RRC é válida e dispensa confirmação de leitura, consoante o art. 11, I, c/c o art. 12, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, inexistindo nulidade sem demonstração de prejuízo objetivo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.*
7. *Também em caráter subsidiário, a divulgação truncada de investigações passadas, com ocultação de absolvições unâimes e definitivas pelo STF, altera a realidade essencial do fato e incute no eleitorado estado mental artificial de culpabilidade, configurando fato sabidamente inverídico por grave descontextualização. Soma-se a isso a ofensa à honra subjetiva decorrente da legenda "calhorda", circunstâncias que legitimam a resposta deferida com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Recurso eleitoral não conhecido.*

Tese de julgamento: "1. O prazo para interposição de recurso contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar em pedido de direito de resposta é de 1 (um) dia, contado da publicação no mural eletrônico, possuindo natureza contínua e peremptória durante o período de campanha eleitoral, sem suspensão em finais de semana ou feriados. 2. A citação de candidato realizada por aplicativo de mensagens instantâneas no número oficial constante do Requerimento de Registro de Candidatura é válida e eficaz pela mera entrega, independentemente de confirmação de leitura ou contrafé assinada. 3. A evocação de

processos criminais pretéritos com omissão intencional de absolvição colegiada proferida pelo Supremo Tribunal Federal extrapola a liberdade de crítica política e caracteriza grave descontextualização apta a atrair a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º e § 8º. Lei Complementar nº 64/1990, art. 16. Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), arts. 219 e 257. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º, 11, 12, 31, 32, 36 e 40. Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4.451/DF.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar arguida pelo recorrido em contrarrazões para NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NETO, em razão de sua manifesta intempestividade, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NETO** contra decisão monocrática proferida por este Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10508067), que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, determinando sua veiculação nos perfis do recorrente na plataforma Instagram.

Na petição inicial (ID 10504890), o ora recorrido narrou que o representado veiculou, em 24 de agosto de 2026, nos perfis **@dr.joaoneto80** e **@dr.joaoneto80.1**, publicação audiovisual em formato *reel*, hospedada na URL <https://www.instagram.com/reels/Dcbf6qdyHh6/>. Na gravação, o representado aparece dançando ao som de *jingle* produzido por inteligência artificial, estruturado em onze indagações iniciadas pelo pronome “quem”, todas respondidas com a menção reiterada ao nome do recorrido. A postagem continha a inscrição “todo dia um jingle até a eleição” e a legenda “quem é o calhorda?”.

Sustentou que a publicação extrapolou os limites da crítica política ao apresentar fatos e processos criminais pretéritos de forma gravemente descontextualizada, sem menção aos respectivos desfechos judiciais. Destacou que o vídeo afirma que o candidato “foi investigado por peculato no caso da pensão” e “virou réu no caso da Lava

Jato”, omitindo que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Penal nº 1.018/DF, absolvendo-o integralmente (ID 10504896), e rejeitou definitivamente a denúncia formulada no Inquérito nº 4.215/DF (ID 10504893). Alegou, ainda, que a publicação tratou as absolvições como mera “impunidade”, imputou-lhe condutas praticadas por terceiros e o qualificou como “calhorda”. Requereu, liminarmente, a preservação de dados e metadados de engajamento e, no mérito, a concessão do direito de resposta pelo dobro do tempo de veiculação da ofensa.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 10505130), exclusivamente para determinar o aproveitamento e o traslado dos metadados de engajamento já requisitados à provedora de aplicação nos autos da Representação nº 0600887-61.2026.6.02.0000, com a citação do representado para apresentar defesa no prazo de um dia.

A citação foi expedida em 30 de agosto de 2026 (ID 10505277) e encaminhada, via WhatsApp, ao número telefônico (+55 62 9252-6565), informado pelo próprio candidato em seu Requerimento de Registro de Candidatura, conforme certidão e captura de tela de ID 10505283.

O representado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, encerrado em 31 de agosto de 2026.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido de direito de resposta (ID 10507754).

Em 2 de setembro de 2026, foi proferida a decisão de mérito (ID 10508067), disponibilizada e assinada no sistema em 4 de setembro de 2026, que julgou procedente o pedido para reconhecer a grave descontextualização de episódios judiciais pretéritos e o conteúdo pessoalmente ofensivo da publicação; conceder o direito de resposta a José Renan Vasconcelos Calheiros; e determinar sua veiculação nos perfis @dr.joaoneto80 e @dr.joaoneto80.1 pelo período de quatorze dias, após homologação judicial do conteúdo.

O representante apresentou o material audiovisual em 5 de setembro de 2026 (ID 10511907). Na decisão de ID 10512474, de 6 de setembro de 2026, este Juízo reconheceu sua conformidade com os limites do título judicial e autorizou a divulgação, ajustando o período de manutenção para doze dias, em razão do intervalo efetivo de disponibilidade da ofensa, e intimando o representado para cumprimento no prazo de dois dias (ID 10512654).

A decisão de mérito foi publicada no Mural Eletrônico sob o nº 110887/2026, em 4 de setembro de 2026, às 19h29min (ID 10517087).

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10515259) em 8 de setembro de 2026, às 16h57min. Requereu, liminarmente, efeito suspensivo para sobrestar a ordem de veiculação da resposta. Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação, sob o fundamento de que a mensagem encaminhada por WhatsApp

não contém contrafé assinada, certidão de leitura ou resposta do interlocutor, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, sustentou que as afirmações veiculadas possuem substrato fático e histórico incontroverso e foram formuladas com verbos no tempo pretérito, circunstância que afastaria a caracterização de fato sabidamente inverídico. Alegou que a ausência de menção aos desfechos judiciais favoráveis não configura descontextualização grave nem justifica a intervenção desta Justiça Especializada, devendo prevalecer a liberdade de expressão e a tolerância à crítica política ácida no período eleitoral. Pugnou, ao final, pela anulação dos atos processuais ou pela improcedência do pedido de resposta.

O recorrido apresentou contrarrazões tempestivas em 9 de setembro de 2026 (ID 10517082), nas quais suscitou o não conhecimento do recurso por intempestividade, ao argumento de que a decisão foi publicada no mural em 4 de setembro e o apelo somente foi interposto em 8 de setembro, após o prazo de um dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que não se suspende aos finais de semana.

No mérito, defendeu a regularidade da citação eletrônica e a caracterização de ofensa à honra subjetiva e de fato sabidamente inverídico por omissão dolosa. Requereu, ainda, a adoção de medidas coercitivas e de sub-rogação perante a provedora de aplicação (Meta Platforms, Inc.) para efetivação da resposta.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, no parecer de ID 10519963, de lavra do Procurador Regional Eleitoral Substituto Lucas Horta de Almeida, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e pelo consequente não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar, pelo seu integral desprovimento.

É o relatório do essencial. Passo ao voto.

VOTO

2. Juízo de Admissibilidade Recursal e Intempestividade Manifesta

O exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade revela óbice intransponível ao conhecimento do recurso, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrido em contrarrazões e encampada pelo Ministério Público Eleitoral.

O rito do direito de resposta é marcado pela celeridade e especialidade, a fim de

assegurar que a reparação alcance o eleitorado contemporaneamente à ofensa. Por essa razão, o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece prazo recursal de vinte e quatro horas:

"Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação."

No mesmo sentido, o art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê que a decisão terminativa proferida por Juiz Auxiliar em pedido de direito de resposta submete-se a recurso para o Plenário do Tribunal no prazo preclusivo de um dia, contado da intimação.

É impertinente, portanto, a invocação do art. 25 da referida Resolução pelo recorrente (ID 10515259), pois o dispositivo disciplina recursos em representações por propaganda eleitoral irregular fundadas no art. 96 da Lei das Eleições, não afastando a regra específica do art. 40. De todo modo, mesmo sob a disciplina geral, o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 também estabelece prazo de vinte e quatro horas.

Durante o período oficial de campanha, os prazos são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, correndo no Processo Judicial Eletrônico sem suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Por sua vez, o art. 12, *caput* e § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que as intimações são realizadas por meio do Mural Eletrônico, reputando-se perfeitas e válidas pela disponibilização do ato no sistema, a partir da qual se inicia o prazo.

Na espécie, a decisão monocrática de ID 10508067 foi publicada no Mural Eletrônico sob o nº 110887/2026 em **4 de setembro de 2026, às 19h29min**, conforme certidão de ID 10517087.

Ainda que se adotasse como marco inicial o dia subsequente, o prazo estaria esgotado em **5 de setembro de 2026, às 23h59min**, sem suspensão pelo fato de se tratar de sábado. O recurso (ID 10515259), contudo, somente foi protocolizado em **8 de setembro de 2026, às 16h57min**, três dias após o término do prazo.

Não há registro de indisponibilidade técnica do Processo Judicial Eletrônico nos dias 4 e 5 de setembro de 2026 que autorize a prorrogação prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.608/2019, tampouco demonstração de motivo de força maior.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a inobservância do prazo de vinte e quatro horas acarreta o não conhecimento do recurso:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL

NA INTERNET. FACEBOOK. [...] PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para a interposição dos recursos manejados em representações originárias ajuizadas com base em propaganda eleitoral é de 24 horas [...]. 2. Recurso não conhecido. (Recurso em Representação nº 060154608, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/05/2020.)

Constatada a inobservância do prazo peremptório de um dia, operou-se a preclusão temporal, o que impede o conhecimento do recurso eleitoral.

3. Fundamentação Subsidiária: Validade da Citação Eletrônica e Ausência de Nulidade

Em caráter subsidiário, examina-se a alegada nulidade da citação inicial.

O recorrente sustenta que a comunicação realizada por WhatsApp seria inválida por não estar acompanhada de contrafé assinada, confirmação visual de leitura ou declaração receptícia de vontade (ID 10515259).

A tese não procede.

O art. 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano eleitoral, a citação de candidato, candidata, partido político, federação ou coligação será realizada prioritariamente por mensagem instantânea.

Quanto à eficácia do ato, o art. 11, § 1º, combinado com o art. 12, § 2º, inciso II, da mesma Resolução, considera válida a comunicação mediante confirmação de entrega no número informado pelo candidato em seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), dispensada a confirmação de leitura.

A norma afasta, portanto, a exigência de contrafé subscrita ou confirmação visual de leitura, adotando como critério objetivo a entrega no canal oficial cadastrado pelo interessado.

No caso, a Carta de Citação nº 1022207 (ID 10505277) foi expedida em 30 de agosto de 2026 e encaminhada ao número telefônico, informado por João Francisco de Assis Neto à Justiça Eleitoral (ID 10517086). A certidão de ID 10505283 registra a entrega eletrônica da petição inicial, da decisão liminar e da advertência quanto ao prazo de um dia para resposta.

Além disso, no Requerimento de Registro de Candidatura (ID 10517086), o recorrente comprometeu-se a acessar diariamente o mural eletrônico e os meios de comunicação indicados para verificar intimações e citações, bem como a manter atualizados seus dados cadastrais.

Corroborar a regularidade do ato o fato de que, na Representação Eleitoral nº 0600880-69.2026.6.02.0000, processada contra o mesmo recorrente, a citação foi realizada no mesmo número telefônico, tendo ele apresentado contestação tempestiva

naquele feito, no mesmo período eleitoral (ID 10517082).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral igualmente reconhece a validade de atos de comunicação realizados por meio eletrônico quando demonstrada sua efetividade, não bastando alegações abstratas para caracterizar nulidade (AgR-AREspE nº 060037676, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 21/08/2023).

Incide, ainda, o art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não se pronunciará nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

Na espécie, a ausência de defesa no prazo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019 não acarretou efeitos materiais da revelia. A decisão de procedência (ID 10508067) fundamentou-se na análise objetiva das provas documentais, e não na inércia do representado. Ademais, o recorrente não indicou, nas razões recursais, qualquer prova cuja produção tivesse sido inviabilizada.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da citação eletrônica.

4. Fundamentação Subsidiária: Mérito da Grave Descontextualização e Ofensa Pessoal

Também em caráter subsidiário, a decisão recorrida conferiu adequada subsunção jurídica aos fatos documentados, devendo ser mantida a concessão do direito de resposta.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta a candidato, partido político, federação ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por veículo de comunicação social, internet ou redes sociais.

O recorrente sustenta que o *jingle* apenas rememorou acontecimentos verdadeiros, mediante verbos no pretérito, como “foi investigado por peculato” e “virou réu na Lava Jato”, estando a manifestação protegida pela liberdade de crítica política (ID 10515259).

A mensagem, contudo, deve ser examinada como unidade comunicacional, considerados o encadeamento das indagações, a canção, as imagens e a legenda.

No vídeo, além da pergunta final “quem é o calhorda?”, afirma-se: “Quem foi investigado por peculato no caso da pensão? Foi o Renanzão!”; “Quem acumulou dezenas de inquéritos no STF e quase todos saíram impunes? O próprio Renanzão!”; e “Quem foi indiciado e virou réu no caso da Lava Jato? Foi o Renanzão!” (ID 10504890).

A prova documental demonstra, entretanto, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Penal nº 1.018/DF em 18 de setembro de 2018, considerou integralmente improcedente a denúncia por peculato, absolvendo o recorrido por ausência de provas, quanto aos Ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Ricardo

Lewandowski (art. 386, VII, do CPP), e por atipicidade da conduta, quanto ao Ministro Gilmar Mendes (art. 386, III, do CPP) (ID 10504896).

Do mesmo modo, no Inquérito nº 4.215/DF, relacionado à Operação Lava Jato, a Segunda Turma, no julgamento dos embargos de declaração concluído em março de 2023, acolheu o recurso com efeitos infringentes para rejeitar definitivamente a denúncia contra José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10504893).

Nesse contexto, resgatar perante o eleitorado a antiga condição de investigado ou réu, omitindo o desfecho judicial favorável, apresenta de forma distorcida a realidade e induz à percepção de que as acusações culminaram em culpa, configurando grave descontextualização equiparada a fato sabidamente inverídico.

A distorção é reforçada pela afirmação de que os procedimentos no STF “quase todos saíram impunes”. Absolvição por falta de provas ou rejeição de denúncia são pronunciamentos jurisdicionais submetidos à presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Qualificá-los como “impunidade”, no contexto da mensagem, ultrapassa o juízo opinativo e atribui sentido desabonador aos resultados judiciais favoráveis.

Também não socorre ao recorrente o precedente firmado no Direito de Resposta nº 060157956, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 27/10/2022, no qual o TSE considerou o emprego da expressão “Pai da Mentira”, naquele contexto específico, compatível com a crítica político-eleitoral.

A hipótese é distinta. Naquele caso, a publicidade inseria-se no confronto discursivo sobre temas políticos e governamentais, enquanto, nestes autos, houve supressão de elementos relevantes de registros processuais judiciais associada a adjetivação pessoal infamante.

A legenda “quem é o calhorda?”, apresentada como fecho de onze indagações que apontavam o recorrido como resposta, atinge diretamente sua honra subjetiva e dignidade pessoal, ultrapassando os limites da crítica política assegurada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451/DF. A liberdade de crítica, embora ampla, não abrange insulto pessoal gratuito nem imputação descontextualizada de fatos dissociados da realidade jurídica.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, mostra-se correta a concessão do direito de resposta pelo prazo proporcional de doze dias, correspondente ao período em que a publicação ofensiva permaneceu acessível.

5. Apreciação dos Pedidos Incidentais de Cumprimento da Resposta

Nas contrarrazões (ID 10517082), o recorrido noticiou o descumprimento da obrigação de veicular o direito de resposta após a homologação do material (ID 10512474) e

a intimação do representado (ID 10512654), requerendo a fixação de *astreintes*, a incidência da multa legal, a sub-rogação judicial perante a Meta Platforms, Inc. e, subsidiariamente, a suspensão dos perfis.

Nos termos do art. 257, *caput*, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não possuem, em regra, efeito suspensivo. Assim, a interposição do recurso não paralisou a eficácia nem a executoriedade da ordem de publicação da resposta.

A adoção direta de medidas executórias, contudo, refoge à competência funcional deste Colegiado no julgamento do recurso.

A apuração do cumprimento da ordem, a incidência das penalidades previstas no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a adoção de medidas coercitivas ou de sub-rogação perante a provedora, devem ser processadas perante o Juízo Auxiliar da Propaganda competente para a fase executiva.

Cabe a esta instância, portanto, reconhecer a imediata exequibilidade da decisão mantida e determinar a remessa dos autos à origem para a condução das medidas executórias pertinentes.

6. Dispositivo e Conclusão do Voto

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo recorrido em contrarrazões e encampada pelo Ministério Público Eleitoral para **NÃO CONHECER** do recurso eleitoral interposto por **JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NETO**, em razão de sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 7º e 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Subsidiariamente, para a hipótese de a preliminar de intempestividade não ser acolhida pelo Colegiado, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou procedente o pedido de direito de resposta.

Como consequência do não conhecimento e do desprovemento meritório subsidiário, restam prejudicados os pleitos de concessão de efeito suspensivo e de nulidade processual veiculados na insurgência, permanecendo hígida e plenamente eficaz a decisão monocrática terminativa de procedência do direito de resposta (ID 10508067), bem como a decisão homologatória de conformidade da resposta (ID 10512474).

Certifique-se a preclusão e o trânsito em julgado deste pronunciamento e remetam-se imediatamente os autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda de origem para condução e julgamento dos requerimentos executórios formulados em contrarrazões, especialmente quanto à apuração do descumprimento, à fixação de *astreintes* e à imposição da penalidade prevista no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **Léo Dennisson Bezerra de Almeida**

Relator